

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
D.D INTEGRANTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo Interno na SLS N. 2676/RJ

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem submeter a V. Exa., à guisa de MEMORIAL, breve resumo da controvérsia, com referência ao agravo interno interposto no pedido de suspensão em epígrafe.

Desde já agradece a decisiva atenção que Vossa Excelência houver de dispensar à matéria.

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

Procuradora de Justiça

*Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis
do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

DANIELA ABRITTA C. R. DE FREITAS

Promotora de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

Exmo. Sr. Ministro,

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que deferiu o requerimento do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de suspensão dos efeitos de acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça que foi assim ementado:

*Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente ajuizada pelo Ministério Público. Decisão impugnada que deferiu a tutela de urgência pleiteada para interditar a Avenida Niemeyer, em razão de deslizamento de terra que atingiu a via, causando a morte de duas pessoas. Ordinariamente, não se insere no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a atribuição de formular e implementar políticas públicas. No entanto, quando os órgãos estatais competentes descumprem seus encargos político jurídicos, ao ponto de comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais de índole constitucional, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir. Prova pericial e inspeção judicial em segunda instância. Subsídios técnicos produzidos que indicam inexistir segurança suficiente para a liberação da processo, via, porque: 1) somente metade das obras está concluída; 2) sua continuação, sem a interdição das pistas, traria risco aos operários e transeuntes; 3) **O laudo elaborada pelo Município do Rio de Janeiro, que atestaria a ausência de risco de rolagem de pedras, carece de anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA;** 4) o estado de conservação do Motel “Vip’s”, cujo muro tombou no curso do demanda uma investigação técnica mais detalhada, a ser realizada no juízo de primeiro grau. **Imediata reabertura da avenida Niemeyer que representaria ameaça concreta a segurança das pessoas. Na ponderação dos valores em questão, o direito à vida se sobrepõe à mobilidade urbana.** Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno (grifos nossos).*

Desta feita, a decisão ora recorrida possibilitou a reabertura da Avenida Niemeyer para o livre trânsito de veículos e pessoas.

Como é do conhecimento dos cariocas, a Avenida Niemeyer é uma via que liga bairros nobres do Rio de Janeiro e que contorna o Morro do Vidigal, aonde situa-se a Comunidade do Vidigal, que ocupa diversos pontos da encosta. Confira-se, para melhor visualização, a fotografia da área que segue abaixo, extraída do laudo pericial, já com os diversos escorregamentos em tela:



Figura 2- Avenida Niemeyer - Divulgação / Mário Moscatelli, DEPOIS DAS OCORRÊNCIAS

Os mesmos bairros unidos pela estreita Avenida Niemeyer, são ligados por outras vias, inclusive de maior capacidade de tráfego de veículos.

Tal área é considerada publicamente como de **ALTO RISCO GEOLÓGICO** como se verifica do “Mapa de Suscetibilidade de Escorregamentos do Município do Rio

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

de Janeiro”, mantido pela própria Prefeitura do Rio de Janeiro e de livre consulta na rede mundial de computadores¹.

Após três significativos deslizamentos de terra ocorridos em 06/02/2019, 08/04/2019 e 16/05/2019, sendo que o evento de fevereiro causou a morte de duas pessoas e soterrou um coletivo que trafegava pela via, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, efetuando diversos pleitos, a fim de restabelecer a segurança daqueles que trafegam na via, como também dos moradores da Comunidade do Vidigal.

Na ação civil pública em curso, foi proferida decisão pelo juiz de piso deferindo a tutela de urgência pretendida, para determinar a imediata interdição da Avenida Niemeyer, que foi mantida pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro e cujos efeitos foram suspensos por V.Exa.

O acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça foi precedido de duas inspeções judiciais no local, levadas à efeito pelos Desembargadores, com a presença de membros do Ministério Público, representantes do Município do Rio de Janeiro e equipe de peritos judiciais.

O acórdão local, cujos efeitos foram suspensos, fundamentou sua conclusão de necessidade de fechamento da via para a segurança da população nas conclusões dos laudos periciais produzidos pela equipe de auxiliares do juízo, nomeada pelo Desembargador Relator, composta por geólogos e engenheiros.

Em que pese o Município tenha realizado algumas obras no local, a prova pericial foi clara ao atestar que tais benfeitorias não eram aptas para superar grande parte das causas que determinavam o risco de escorregamento (não demolição de 13 casas que causam sobrecarga, ausência das obras para escoamento da água da chuva,

¹<http://pcrj.maps.arcgis.com/apps/webappviewer/index.html?id=7606de2873ee441fae431368967ef56b>, consulta em 26/04/2020 às 11:14 horas.

ausência de obra para escoamento do esgoto que gera instabilidade do solo, não remoção ou estabilização de grandes rochas soltas meramente cobertas por terra, etc.).

Responsavelmente calcado na prova pericial, o Tribunal local concluiu que a reabertura da Avenida Niemeyer representaria risco concreto à segurança das pessoas mesmo em tempo seco.

Alegando alteração no quadro fático e prejuízos econômicos, o agravado efetuou o presente requerimento de suspensão dos efeitos do acórdão local, instruído com a prova documental que acompanhou sua inicial e que incluiu os documentos de indexador e-STJ Fl.169/208 que, no entanto, não possuem valor probatório como informação técnica de engenharia.

Primeiro, porque os documentos apresentados pelo agravado são subscritos apenas por dois geólogos, Ricardo Neiva d'Orsi e Luiz José R. O. Brandão da Silva (e-STJ FL. 208) e não por engenheiros, muito embora seu conteúdo reporte a execução de obras de engenharia, tais como execução de duas cortinas ancoradas e de estacas, instalação de sistema de drenagem sub-horizontal, execução de muretas em concreto armado (e-STJ Fl. 195) e inclua suas respectivas fotos (e-STJ 202/203).

Confira-se:

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Em segundo lugar, porque documentos e informações técnicas de engenharia para que possam ser considerados validamente devem vir acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, criada pela Lei n. 6.496/77, junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia, de forma a legitimar suas conclusões e identificar seus responsáveis legais para todos os efeitos.

Veja-se que a necessidade de identificação dos responsáveis legais pelas afirmações de ordem técnica do agravado, de acordo com a legislação, não escapou ao Tribunal local, que considerou no acórdão que *"o laudo elaborado pelo Município do Rio de Janeiro, que atestaria a ausência de risco de rolagem de pedras, carece de anotação*

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

de *responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA*”, como um dos fundamentos para rechaçar o inconformismo do Município.

Assim, os documentos destinados à comprovação das afirmações do agravado no presente pedido de suspensão, no sentido de que as obras de engenharia concluídas são aptas a garantir a segurança da população, ainda que apenas minimamente, são manifestamente insuficientes e, a toda evidência, não se sobrepõem à forte carga probatória oriunda dos laudos elaborados pelos peritos judiciais que findaram por não recomendar a abertura da Avenida Niemeyer pelo risco concreto de escorregamentos.

Outrossim, adota o Ministério Público como premissa, para garantir contornos de constitucionalidade ao presente requerimento de suspensão, que trata-se de requerimento de medida cautelar, amparando-se, para tanto, na doutrina especializada² e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

Necessário, pois, para o deferimento da suspensão a constatação da inequívoca presença do *periculum in mora*, como também do *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, vislumbra-se a configuração do *periculum in mora* inverso já que o risco concreto de grave lesão à segurança, à vida e incolumidade física da população, atestados validamente pela prova pericial, são valores que se sobrepõem às dificuldades de circulação e consequentes impactos econômicos negativos ao comércio local, causados pelo fechamento temporário da via e considerados pela decisão agravada.

De mais a mais, como é notório, é preciso considerar que após a decisão recorrida ser proferida, a atividade econômica no Rio de Janeiro já está impactada em

² Neste sentido, dentre outros: A Suspensão das Medidas de Urgência nas Ações contra o Poder Público à luz do Devido Processo Legal. Flávia Monteiro de Castro Brandão. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), julho - 2003, p. 29 – 41.

³ SS 846 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/1996, DJ 08-11-1996 PP-43208 EMENT VOL-01849-01 PP-00091.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

decorrência da pandemia de Covid-19, não significando, pois, na atualidade, o fechamento temporário da via qualquer prejuízo econômico adicional.

Por outro lado, para a caracterização do *fumus boni iuris*, segundo requisito para o deferimento da suspensão liminar, é preciso que o direito do requerente seja provável e comprovado de plano, na estreita via do pedido de suspensão. Isto é, “é necessária a *verossimilhança fática*, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”⁴.

No caso dos autos, além do agravado não ter comprovado de plano o seu direito, dada a insuficiência e ausência de legitimidade da prova documental por ele apresentada, o deslinde da controvérsia exige incursão profunda no contexto fático-probatório, com o objetivo de verificar se houve a alteração do risco alegada pelo Município, o que demonstra que o presente pedido de suspensão de liminar **não é via adequada** para impugnar o acórdão do Tribunal local.

Dentro desta lógica, que exige que o direito do requerente seja verificável de plano, independentemente de produção de outras provas, a jurisprudência **rechaça a consideração profunda de contexto fático-probatório e de controvérsias complexas, na estreita no pedido de suspensão**⁵.

⁴ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael A. de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 608.

⁵ SS 5224 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 29-05-2019 PUBLIC 30-05-2019 e SL 1165 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

Do mesmo modo, considera que a via excepcional da suspensão da liminar **não se presta a funcionar como sucedâneo recursal**, como se verifica no caso dos autos⁶.

Reforçando os argumentos já esboçados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, também o Ministério Público Federal interpôs agravo buscando que a decisão liminar de suspensão que possibilitou a abertura da via fosse cassada (e-STJ 350/367).

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a reforma da decisão recorrida, para restabelecer os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a interdição da Avenida Niemeyer.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO

Procuradora de Justiça

*Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis
do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

DANIELA ABRITTA C. R. DE FREITAS

Promotora de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

⁶ AgInt na SLS 2.539/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019; EDcl na SLS 2.289/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019 e AgInt na SLS n. 2.228/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 24/8/2018.